

LEI ORDINÁRIA Nº 1014

de 20 de dezembro de 2000

CRIA A TARIFA DE CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DA REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE JARDIM - MS, ESTABELECENDO CRITÉRIOS DE ABRANGÊNCIA E COBRANÇA E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

DR. MÁRCIO CAMPOS MONTEIRO, Prefeito Municipal de Jardim - Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal, em reunião extraordinária, realizada no dia 20 de dezembro de 2000, aprovou ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º..

Cria a Tarifa de Conservação e Manutenção da Rede de Iluminação Pública no âmbito do município de Jardim - MS, estabelecendo critérios de abrangência e cobrança, com objetivo de cobrir as despesas realizadas à conta da manutenção e conservação da rede de iluminação pública, como também, atender a implementação da rede onde não houver.

1º. *A cobrança da tarifa incidirá sobre a unidade imobiliária autônoma, com ou sem edificação, bem como a unidade imobiliária diversa, no âmbito do município, em consonância com o que dispõe o caput do artigo;*

2º.

Para efeitos de cadastro e cobrança, considera-se unidade imobiliária autônoma edificada, toda parcela de terra que abrigue prédio residencial e não residencial, assim entendido - os casas - apartamentos - salas - lojas - sobrelojas - boxe, incluindo o local em que haja divisão de um mesmo prédio;

3º.

A incidência de cobrança da tarifa caberá, também às unidades imobiliárias autônomas edificadas ou não, localizadas:

a).

de ambos os lados de vias públicas, independente da disposição das luminárias instaladas no local, bem assim as que estejam no perímetro circunvizinho das praças e logradouros públicos e, em toda a área do município, independentemente de haver ou não luminárias instaladas, desde que se constituam em vias de acesso a logradouros que já sejam contempladas com o serviço;

4º. A incidência caberá ainda sobre as unidades não imobiliárias diversas, permanentes ou não, assim entendidas - trailers, barracas - quiosques - palco para show e assemelhados.

5º. A responsabilidade pelo pagamento da tarifa a que se dispõe, será a cargo do proprietário ou de quem detenha a posse do imóvel, assim entendido os qualificados nos parágrafos anteriores.

Art. 2º.. A critério de entendimento estabelece o normativo, que a rede de iluminação publica para fins de aplicação dos recursos auferidos à conta da cobrança da tarifa é aquela que esteja diretamente ligada à rede de distribuição de energia da Empresa Energética de Mato Grosso do Sul (Concessionária - ENERSUL) ou a outra que venha a suceder, exclusivamente servindo às vias públicas, praças ou qualquer logradouro de livre acesso a população.

Art. 3º.. O valor de cobrança da Tarifa de Conservação e Manutenção da Rede de Iluminação Pública, será baseado em percentuais de consumo efetivamente utilizados, na forma de duodécimos, incidindo sobre as unidades imobiliárias descritas no artigo 1º e parágrafos, tendo por limites as tabelas que compõem os anexos desta lei.

Parágrafo único. . A incidência da tarifa de obrigação pelas unidades imobiliárias autônomas não edificadas, será calculada proporcionalmente à testada do imóvel.

Art. 4º..

Estará isento do pagamento da tarifa criada por este normativo, as unidades imobiliárias autônomas com ligação monofásica residencial, desde que o consumo de energia elétrica mensal seja igual ou inferior a 100 (cem) Kwh.

Art. 5º.. O produto da arrecadação da tarifa a que se destina, constituirá receita pública, bem como implementação onde houver necessidade e, se houver compatibilidade entre receitas e dispêndio a que se propõe.

Art. 6º.. A cobrança da tarifa será de obrigação do município, ente jurídico de direito público interno, podendo a critério, formalizar convênio com concessionária de serviço público especificamente atuando no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, através das contas mensais de fornecimento de energia elétrica.

Art. 7º.. O município assume os dispêndios com a execução de projetos especiais de iluminação pública, assim entendidos: - avenidas, ruas, praças, jardins, parques, monumentos e pátios internos e externos, bem como os demais logradouros públicos, correndo às expensas deste a manutenção, operação, administração e instalação de indicadores luminosos de ruas e execução de iluminação temporária, decorativa, de caráter provisório ou definitivo, com comunicação à concessionária responsável pela distribuição, no caso de execução de iluminação do tipo que se enquadre neste artigo.

Parágrafo único. . O município ficará sujeito, no caso específico de execução de iluminação pública ao exame de viabilidade técnica da ligação à rede de distribuição e registro da carga instalada, visando faturamento da conta de energia elétrica.

Art. 8º.. O município providenciará a regulamentação desta lei, através de Decreto do Poder Executivo Municipal, em prazo não superior à 90 (noventa) dias.

Art. 9º..

Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

TABELA 1 – CÁLCULO DA TARIFA DE ILUMINAÇÃO INCIDENTE

EM IMOVEIS

EDIFICADOS (CONSUMO RESIDENCIAL).

<i>FAIXA DE CONSUMO (KWH)</i>	<i>PERCENTUAL SOBRE TARIFA (%)</i>
000 à 030	00
031 à 050	00
051 à 100	00
101 à 150	5.5
151 à 200	5.5
201 à 300	8.5
301 à 400	8.5
401 à 500	9.5
501 à 600	9.5
601 à 700	10.5
701 à 800	10.5
801 à 900	11.5
901 á 1000	11.5
1001 á 1500	12.5
<i>Acima de 1500</i>	<i>12.5</i>

**TABELA 2 – CÁLCULO DA TARIFA DE ILUMINAÇÃO INCIDENTE
EM IMÓVEIS
EDIFICADOS (CONSUMO NÃO - RESIDENCIAL).**

<i>FAIXA DE CONSUMO (KWH)</i>	<i>PERCENTUAL SOBRE TARIFA (%)</i>
000 à 030	00
031 à 050	00
051 à 100	00
101 à 150	14.5
151 à 200	14.5
201 à 300	23
301 à 400	23
401 à 500	26.5
501 à 600	26.5
601 à 700	29
701 à 800	29
801 à 900	31.5
901 á 1000	31.5
1001 á 1500	33
<i>Acima de 1500</i>	<i>35</i>

De, 20 de Dezembro de 2000

DR. MÁRCIO CAMPOS MONTEIRO

Prefeito Municipal

Lei Ordinária Nº 1014/2000 - 20 de dezembro de 2000